

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

---

#### **Apresentação**

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

**EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS"** (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo **"A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS"** (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitosas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIAÇÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.<sup>a</sup> Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

**REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NO BRASIL: DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PARA A PLENA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS**

**CRITICAL REFLECTIONS ON APPROPRIATE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION IN BRAZIL: CHALLENGES TO BE OVERCOME FOR THE FULL EFFECTIVENESS OF THE ACCESS TO JUSTICE THROUGH CONSENSUAL FORMS**

**Aldo Aranha de Castro <sup>1</sup>**

**Resumo**

A evolução do estudo do Direito torna cada vez mais evidente a necessidade de solução dos conflitos de forma pacífica e adequada. Sobre essa ideia, o presente trabalho tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Conciliação, Mediação, Pacificação social, Meios adequados de solução de conflito

**Abstract/Resumen/Résumé**

The evolution of the study of Law makes it increasingly evident that there is a need to

resolution. The research will be conducted using the hypothetical-deductive method, and will adopt a bibliographic review as a technique for its development, with the analysis of doctrine and relevant articles about the theme, with the purpose of visualizing the system as a whole and ensure the much-desired access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Conciliation, Mediation, Social pacification, Appropriate means of conflict resolution

## 1. Introdução

O mundo moderno vem passando por muitas transformações, e as atividades tem se desenvolvido de forma muito dinâmica. Ao mesmo tempo em que é possível observar diversos aspectos positivos, também se enxergam vários pontos negativos, nos mais diversos gêneros e sentidos.

Da mesma forma que se vê um avanço da tecnologia, ela própria pode ser um desafio para a sociedade, pois a utilização da inteligência artificial pode vir como um aspecto positivo ou negativo; de igual modo, os avanços no campo da medicina permitem diversas esperanças que sequer eram cogitadas até o fim do século XX, no entanto, quando se assiste algumas produções cinematográficas que tratam de assuntos como epidemias, vírus que condenam uma sociedade completa, esses avanços trazem questionamentos sobre o que poderia acontecer caso essa evolução fosse utilizada para o mal: estaria a humanidade relegada à sua extinção?

É de conhecimento público e notório o impacto que a pandemia de COVID-19 trouxe ao mundo, com diversas sequelas sendo observadas até os tempos atuais, e o grande impacto que houve no Brasil, com centenas de milhares de mortes. Imagine-se uma situação proposital, com o intuito de devastar a espécie humana, seria algo catastrófico.

Não se pode esquecer das guerras, que até então parecia que haveria uma maior evolução, e os principais exemplos são as 1ª e 2ª Grandes Guerras Mundiais, mas após isso, outras guerras marcantes aconteceram, como a guerra do Vietnã, a guerra civil síria, as guerras do Afeganistão (a mais conhecida aquela dos Estados Unidos contra o Talibã, no início do século XXI), a guerra entre Israel e o Hamas, com o questionamento sobre o território palestino, e que não vem de hoje, já sendo uma disputa que perdura por anos, e a guerra entre a Ucrânia e Rússia, que dispensa comentários, em que incontáveis atentados à dignidade humana foram e são observados até este ano de 2025.

Além disso, outros tantos são os exemplos de situações que geram apreensões à sociedade e demonstram que ela precisa se precaver, e possuir mecanismos para sua proteção. Sendo assim, não se pode negar que o conflito é inerente à própria visão de se viver e conviver com outras pessoas.

Nesta senda, é fundamental que existam formas para solucionar o conflito quando ele se instala entre as pessoas, e é natural que ele exista, pois cada ser humano possui sua individualidade, seus gostos, seus desejos, suas vontades, e seu convencimento ou pensamento do que venha a ser o certo ou o errado.

Com isso, surge a necessidade de se desenvolverem meios para a solução do conflito, a fim de garantir o acesso à justiça a todas as pessoas, e propiciar oportunidades para solucionar a controvérsia que surge entre as partes. A compreensão desses mecanismos é muito importante, para fins de se viver em harmonia na sociedade.

Destacado o problema, este trabalho pretende, no primeiro momento apresentar os meios adequados de solução de conflito, notadamente a mediação e a conciliação, e mencionar outros meios pelos quais o conflito pode ser resolvido.

Em sequência, visa trazer as principais dificuldades e desafios para a sua utilização de forma plena, o que, por vezes, limita a área de abrangência e o resultado satisfatório que permitam a efetividade daquilo que se pleiteia. Esses desafios vão desde a qualificação dos profissionais responsáveis por mediar/conciliar, até a conscientização e aceitação de diversos profissionais, e da própria sociedade, referente ao emprego desses meios de solução de conflito.

Por fim, serão apresentadas, mesmo que de forma breve, após a análise realizada, algumas sugestões ou contribuições do que seria possível e razoável para esse avanço se dar de forma mais efetiva, e se instalar na sociedade como algo positivo.

Desta feita, é importante se trazer esse debate, não mais apenas para identificar a diferença entre uma ou outra forma que pode ser utilizada para resolver os conflitos surgidos entre as partes (lógico, para fins didáticos, e de conhecimento, isso deve ser feito também, e assim será no primeiro momento), mas para informar a relevância do tema pois, como trazido para o ordenamento jurídico brasileiro, deveria ser muito mais positivo do que se observa na prática, e não se pode relegar esse tema a uma utopia que não sai do papel e utilizá-lo apenas como mera formalidade procedimental.

O desenvolvimento do trabalho se dará através do método hipotético-dedutivo, e se utilizará de material bibliográfico e documental, além da experiência prática, adotando-se as mais diversas doutrinas e artigos atuais e relevantes que tratam sobre o tema.

## **2. Meios adequados de solução de conflito: uma análise conceitual e com vistas ao futuro**

Os conflitos são inerentes ao ser humano, em razão das peculiaridades que envolvem cada pessoa. E sempre que eles se instalam na sociedade, precisam ser solucionados de forma satisfatória, adequada e efetiva, para garantir a pacificação social e a efetividade da tutela jurisdicional.

Parece que, quanto mais os dias avançam, ao invés dos conflitos diminuírem, outros tantos surgem de forma exponencial, aumentando cada vez mais a necessidade de prestação da

tutela jurisdicional para tentar resolvê-los. Sempre sábias as palavras de Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 33) que dizia que “A sociedade contemporânea é altamente conflitiva”.

Por mais que se tente resolver e diminuir as situações de litígio, parece que elas sempre aumentam e, aliado a isso, o fato de não se ter o número necessário de servidores no Poder Judiciário (que é uma das causas – mas não a única – da morosidade), de não haver conscientização de parte dos operadores do direito, notadamente os advogados (que por vezes preferem uma boa demanda a uma solução pacífica do conflito), e de se ter uma sociedade que leva a Justiça a descrédito (muitas das vezes pelos dois pontos indicados supra), contribui para que a solução do conflito tenha dificuldade de ser concretizada em um prazo razoável.

Todavia, várias são as tentativas, e muitos passos têm sido dados no sentido de concretização do acesso à justiça e prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, importantes são as palavras de Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 34) ao dizer que:

[...] quando os conflitos precisam ser solucionados pelo processo, deste deve resultar a justa tutela de interesses e direitos.  
Mas não é qualquer tutela que serve: a tutela deve ser justa, efetiva e adequada. Justa, na medida em que dê razão a quem a tem, ou na medida em que respeite a vontade livre e informada das partes. Efetiva, porque o direito ou interesse objeto de tutela deve ser realmente fruído. Adequada, porque a efetividade da justa tutela só pode ser alcançada por intermédio de uma via processual idônea a solucionar o conflito.

A Professora Ada Pellegrini Grinover (1933-2017) era uma jurista à frente de sua época, trazendo conceitos e reflexões profundas que são utilizadas amplamente nos dias atuais, e ainda o serão por muito tempo, pois traz reflexões sobre a processualidade, analisa os aspectos relativos aos meios de solução de conflito. E seus ensinamentos são importantes para uma compreensão adequada do ordenamento jurídico e as oportunidades que são apresentadas para buscar a solução dos conflitos.

Faz-se relevante, nesse momento, trazer de forma sucinta, alguns comentários sobre as formas de solução de conflito para, então, adentrar-se na essência do debate do presente trabalho, que envolve os temas da mediação e da conciliação.

## **2.1. Divisão estrutural das formas de solução de conflito e sua tradicional inserção no ordenamento jurídico**

Há diversas formas de se resolver o conflito, e deve ser utilizada aquela mais adequada à realização da pretensão das partes no caso concreto.

Como já se enfatizou, “Viver em sociedade implica viver em conflitos” (WAMBIER; TALAMINI, 2025, p. 35), e são necessários instrumentos para solucioná-los quando eles surgirem.

Isso acontece porque “Os bens disponíveis são limitados – ou assim parecem –, e as necessidades, aspirações, interesses e pretensões são ilimitadas” (WAMBIER; TALAMINI, 2025, p. 35), e essa é a mais pura verdade, pois não há limites para os sonhos das pessoas, todavia a forma de exercer e usufruir daquilo que se pretende deve ser estabelecido por diversos limites (afinal, não pode uma pessoa, só por ter vontade de possuir um carro específico, mas não o dinheiro para comprá-lo, se apropriar dele de qualquer forma, por exemplo, furtando-o).

E em cada infração a esses limites, as tutelas adequadas deverão ser adotadas. Destaca-se como formas de solução de conflito a serem apresentadas, as seguintes: a autotutela, o processo, a arbitragem e a autocomposição (nesse primeiro momento, ainda sem distinguir suas principais figuras – mediação e conciliação).

O primeiro dos meios de solução de conflitos a se tratar é a autotutela, que nada mais é do que o exercício da força para se resolver o conflito, e é tida “[...] como solução ‘egoísta do litígio’” (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO *apud* TARTUCE, 2019, p. 20), ou seja, uma das partes não pensa que, do outro lado, há outra pessoa que também tem direitos, deveres, sentimentos, e que precisaria ser ouvida.

Assim, “[...] o mais primitivo modo de solução de conflitos era o uso da força pelas partes litigantes. [...] Não prevalecia a posição de quem tinha razão, mas de quem era mais forte” (WAMBIER; TALAMINI, 2025, p. 36).

O exercício da autotutela é admitido de forma excepcionalíssima no Brasil, na esfera cível nos casos do art. 1.210 do Código Civil (desforço imediato) ou no caso de direito de retenção. E o seu exercício fora dos casos expressamente admitidos é tipificado como crime (art. 345 do Código Penal).

Em sequência, tem-se a arbitragem, que é uma forma de solução de conflitos desenvolvida externamente ao Poder Judiciário, em que um terceiro, escolhido por deliberação e vontade das partes, o árbitro, buscará solucionar o conflito levado a ele, por meio de um processo arbitral, cujo resultado será a sentença arbitral, que é título executivo judicial.

Dentre os meios de solução de conflito, “A arbitragem é um exemplo bem sucedido de método adequado de resolução de conflitos no Brasil” (HILL, 2021, p. 77), pois leva para fora do Poder Judiciário a análise de algumas causas que, por vezes, demandam um cuidado específico como, por exemplo, “[...] Conflitos envolvendo franquias, locação em shopping center, agronegócio” (HILL, 2021, p 78).

Há condições para que a arbitragem possa ser utilizada, conforme reforçam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2025, p. 103):

A opção pela arbitragem será admissível toda a vez que não houver norma impondo a necessidade da intervenção do juiz estatal (como há, por exemplo, para o julgamento de causas criminais, para a decretação de falência, para a solução de questões relativas ao estado da pessoa, para a aplicação das penas de improbidade ao agente público etc.). enfim, pode-se adotar o processo arbitral sempre que a pretensão de tutela judicial (i.e., o direito de submeter ao judiciário uma pretensão ou uma defesa) for disponível. É nesse sentido que se deve interpretar a referência que a lei faz a “direitos... disponíveis” como pressuposto da opção arbitral (art. 1.º, *caput*, da Lei 9.307/1996).

A decisão dada pelos árbitros ao litígio (sentença arbitral) equipara-se à sentença judicial (art. 31 da Lei 9.307/1996; art. 515, VII, do CPC/2015).

Sendo assim, é um importante meio que pode ser utilizado para a solução do conflito entre as partes.

O próximo meio de solução de conflito a ser mencionado é o processo (utilizar-se-á apenas o termo “processo”, mas para designar o “processo judicial”, a fim de se diferenciar do “processo arbitral”), e que é considerado o instrumento de que se vale a parte para que busque a solução do conflito surgido.

Pode-se observar, quanto às observações sobre o processo, que:

Processo é conceito de cunho finalístico, teleológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses (especificamente, para aquela parcela do conflito levada a juízo, ou seja, para a lide). O alcance dessa finalidade (buscar a solução do direito) se dá pela aplicação do ordenamento jurídico ao conflito trazido a juízo, e isso ocorre no processo, que é o instrumento por meio do qual a jurisdição atua. (WAMBIER; TALAMINI, 2025, p. 215).

Assim, traz segurança à sociedade, de que ela pode buscar socorro junto ao Poder Judiciário quando ocorrer lesão ou ameaça a direito, evidenciando a presença do princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, para fins de garantir a inafastabilidade da jurisdição.

O processo, inclusive, é um ambiente altamente positivo para a utilização do outro meio de solução de conflito sobre o qual falta se falar, qual seja, a autocomposição.

A autocomposição consiste na solução do conflito por meio das próprias partes, e ela pode acontecer de forma extrajudicial, por meio das Câmaras de Mediação e de Conciliação, ou pela negociação ou transação direta entre os envolvidos.

Para o objetivo do presente trabalho, a atenção será voltada para a mediação e para a conciliação que se desenvolvem dentro do Poder Judiciário, ou no ambiente processual, ou mesmo no pré-processual, como acontece nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Antes de se adentrar na mediação e na conciliação propriamente ditas, cumpre trazer a acepção moderna do que vem a ser a autocomposição, podendo-se observar o que segue:

[...]. Não se trata da renúncia a um direito material que se reputa possuir. Mas sim a constatação, pelo próprio litigante, de que não tem razão, no todo ou em parte, com consequente a adoção de providências, em consenso com o outro polo litigante, destinadas a desde logo pôr fim ao litígio. Nessa hipótese, não se tem “ato de vontade”, mas sim, “ato de verdade”. (WAMBIER; TALAMINI, 2025, p. 101).

Com essa explanação, sempre que possível (ressalvadas as questões que se relacionem a direitos irrenunciáveis), é perfeitamente possível a utilização (e até recomendada) da autocomposição para a solução do conflito, pois deixará de se ter aquele objetivo de quem tem ou não tem razão, para o diálogo e compreensão entre as partes sobre como a questão pode ser solucionada.

Uma vez explanadas as formas de solução de conflito, é possível adentrar de forma mais aprofundada acerca da mediação e da conciliação enquanto meios adequados de solução de conflito.

## **2.2. Mediação e conciliação como instrumentos para a pacificação social e a efetivação da justiça**

A mediação e a conciliação são as espécies com maior destaque quando se trata da autocomposição, pois são tratadas com atenção pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) em seus artigos 165 e seguintes, e também pela Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), não se esquecendo de suas referências mais recentes, advindas da Resolução n.º 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Um destaque, breve, que se faz sobre a autocomposição, é que ela antes era tida como “meio alternativo” de solução de conflitos, todavia tal nomenclatura se revela antiquada e, por

diversas razões, a compreensão mais atual é tratá-la como “meio adequado” de solução de conflito pois, à luz do caso concreto, é necessário analisar quais formas são possíveis e razoáveis para se resolver o conflito e, somente se necessário, utilizar o processo judicial (ou melhor, o desenvolvimento regular dele até o seu fim, com a prolação da sentença – pois pode ser que se utilize do processo para a resolução do conflito por meio da autocomposição, nos termos legais) para a resolução da contenda.

Inclusive, no mesmo sentido é o que destaca Fernanda Tartuce (2019, p. 170), para quem “[...] a letra A na sigla ‘ADR’ (inicialmente indicativa de *alternative* dispute resolution / solução alternativa de conflitos) passou a ser considerada como sinalizadora de ‘appropriate’ (adequada)”.

Supera-se, dessa forma, alguns conceitos antes estudados, todavia, mesmo com essa evolução, o mais importante é compreender a adoção desses institutos, e sua utilização para a garantia do acesso à justiça ou, nas palavras de Kazuo Watanabe, acesso à ordem jurídica justa (mesmo que obtida a pacificação social fora da esfera do Poder Judiciário propriamente dito).

A mediação e a conciliação possuem a participação de uma terceira pessoa, que atuará de forma mais ativa (conciliador) ou mais comunicativa (mediador) para que as partes solucionem a controvérsia apresentada, sendo que esse terceiro, “[...] é uma pessoa qualificada que atua no intuito de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que geraram o conflito” (WAMBIER; TALAMINI, 2025, p. 102).

Nisso, é importante compreender a função do conciliador e do mediador na solução do conflito:

O Código de Processo Civil veicula conceitos legais das duas figuras. Assim nos termos da lei, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, cabendo-lhe auxiliá-las a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que elas possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias uma solução consensual satisfatória (art. 165, § 3.º, do CPC/2015). Já o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, cabendo-lhe sugerir, sem coagir nem intimidar, soluções razoáveis para o litígio (art. 165, § 2.º, do CPC/2015). Em suma, a distinção reside em que o mediador trabalhar para que as partes identifiquem e construam a solução consensual, ao passo que o conciliador formula ele mesmo sugestões de solução, que as partes poderão acolher, na íntegra ou com alterações, ou rejeitar.

A mediação e a conciliação são previstas no Código como mecanismos de que se poderá servir o juiz, logo ao início do processo, após o recebimento da petição inicial (art. 334 do CPC/2015). Mas as partes, em consenso, podem recorrer a tais métodos mesmo em outras fases do processo, que então deverá ficar suspenso. (WAMBIER; TALAMINI, 2025, pp. 102-103).

É importante identificar como deve se dar a atuação do conciliador e do mediador para a resolução do conflito, para que eles ajam dentro dos ditames legais e respeitem as partes que optaram por uma ou outra dessas formas de solução consensual do conflito (e assim, atuem como, de fato, deve ocorrer).

Como já se mencionou, a mediação e a conciliação podem acontecer tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, sendo relevante para a proposta aqui apresentada a esfera judicial. Sobre isso, pode-se observar as palavras de Aldo Aranha de Castro (2022, pp. 104-105):

Quanto à mediação judicial, ela pode se dar na esfera processual, quando já há uma demanda em curso, e será necessária a participação de um mediador judicial, ou até mesmo sendo o juiz o responsável por tentar tal pacificação (com as ressalvas apontadas supra) ou pré-processual, que tem como grande exemplo a atuação dos CEJUSCs, que possibilitam às partes uma atuação vinculada ao Poder Judiciário, mas sem a necessidade de buscarem socorro no magistrado para terem seus conflitos solucionados, sendo resguardados, inclusive, pela informalidade do procedimento, o que pode trazer certo conforto às partes envolvidas.

Da forma como se tem observado, é altamente positiva a possibilidade de utilização da mediação e da conciliação como meios adequados de solução de conflito.

Para se solidificar o entendimento desses meios, é possível conceituar a conciliação como sendo a “[...] intervenção de um terceiro imparcial que aproxima as partes, as escuta e auxilia, apontando-lhes as vantagens na celebração de um acordo que ponha termo àquela disputa” (SALOMÃO, 2019, p. 73), ou seja, “[...] haverá um terceiro, imparcial, que atuará naquele litígio ouvindo as partes e auxiliando-as, bem como podendo indicar sugestões, para que as partes reflitam e vejam se é possível encerrar o conflito” (CASTRO, 2022, p. 102).

Já a mediação pode ser definida como um:

[...] meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (TARTUCE, 2019, p. 197).

Desta feita, ambas as formas de solução de conflito visam a pacificação social e a concretização do acesso à justiça por meio das próprias partes, efetivando o direito e permitindo que a sociedade vislumbre o futuro de forma mais esperançosa.

É importante que se concretize algo buscado há muito tempo, “[...] a substituição da atual ‘cultura da sentença’ pela ‘cultura da pacificação’” (WATANABE, 2019, p. 86).

Somente com esse olhar para o futuro, e com o emprego correto da mediação e da conciliação, permitindo que as partes participem ativamente da tomada das decisões (na verdadeira qualidade de protagonistas), e sejam conscientizadas do procedimento, é que será possível romper os paradigmas e mudar a mentalidade da sociedade sobre os meios consensuais e, assim, possibilitar e garantir o efetivo acesso à justiça.

Para tanto, é necessária a superação dos desafios (que não são poucos), para que a sociedade desfrute com qualidade dessas formas que vieram para atendê-las, mas que, como todos os demais instrumentos colocados à sua disposição, precisam ser utilizados de forma correta.

Assim, é importante compreender seu conceito, a forma correta e adequada de sua utilização, a participação e envolvimento de todos que participam do processo, não apenas das partes, mas também dos conciliadores e mediadores, dos advogados, e toda e qualquer pessoa que se relacione ao procedimento, e também do juiz de direito, que homologará a autocomposição, caso ela ocorra.

### **3. Os desafios enfrentados para a utilização da mediação e da conciliação junto à sociedade**

A partir do momento em que se conhece e se identificam as particularidades sobre a conciliação e a mediação como meios adequados de solução de conflito, é da mais alta relevância compreender como utilizar esses instrumentos de forma correta quando surgir o conflito a ser solucionado.

A mediação, como dito outrora, deve ser utilizada naquelas questões em que, preferencialmente, houver vínculo anterior entre as partes. Isso é importante pois, imagine-se a situação envolvendo vizinhos que moram um ao lado do outro desde que nasceram, e que, por alguma desavença ocorrida, surge um conflito. Numa situação como essa, é mais razoável um terceiro imparcial que possa auxiliar no restabelecimento da comunicação entre os vizinhos para que eles, com a volta do diálogo, possam chegar a uma solução, afinal, serão eles que continuarão vivendo na vizinhança sabe-se lá por mais quantos anos. É possível utilizar a conciliação, a partir do momento em que o CPC/2015 usa a expressão “preferencialmente”, todavia, no exemplo trazido, isso poderia levar uma das partes a sentir alguma tendência ou predileção pela outra quando da apresentação de sugestões para a solução do conflito por parte do conciliador.

De igual modo, a conciliação é indicada, também preferencialmente, para os casos em que não há vínculo anterior entre as partes, e o conciliador pode apresentar sugestões para a solução do conflito. Como exemplo, um conflito que surge em razão de um acidente de trânsito entre dois veículos e em que as partes nunca haviam se visto. Preferencialmente indica-se a conciliação pois, ao se apresentar o caso concreto, o conciliador pode vislumbrar algumas situações e apresentar sugestões para que as partes solucionem o conflito e, assim, propiciar o acesso à justiça. Mas também, nada impede que fosse realizada uma mediação e o mediador, em sua atuação, tentasse estabelecer o diálogo e a comunicação para que os próprios envolvidos pudessem trazer sua solução, sem uma participação e/ou interferência maior.

Mas, como trazidos nos exemplos, em verdade, é altamente mais recomendado que, nas situações em que haja o vínculo, seja adotada a mediação como forma de solução de conflito; e, quando não há vínculo, utilize-se da conciliação pois, com a contribuição do conciliador, talvez permita uma solução mais adequada para a situação ocorrida.

Em uma situação ideal, nada haveria de ser mudado, pois os institutos são trazidos e apresentados para serem utilizados de forma a se otimizar o consenso, com perfeição, pois dispõem no sentido de as partes ouvirem e serem ouvidas, entendendo o que a outra quis trazer, os advogados das partes teriam a compreensão para direcionar suas partes à solução do conflito de modo autocompositivo, os próprios conciliadores e mediadores teriam o conhecimento e o preparo adequado para contornar as questões apresentadas no caso concreto e, todos que participassem de alguma forma e tivessem o conhecimento do que é a conciliação e a mediação incentivariam para a solução mais rápida e, nesse caso, adequada do conflito.

Mas a sociedade não vive em um mundo de Alice, e muitos desafios e obstáculos precisam ser superados para se alcançar o acesso à justiça e proporcionar um verdadeiro envolvimento da sociedade sobre a utilização correta dos meios consensuais de solução de conflito aqui apresentados.

Em um primeiro momento, é preciso deixar claro que “Os verdadeiros protagonistas dos meios consensuais de solução de conflitos são as partes” (CASTRO, 2022, p. 158), pois são elas que participarão ativamente para que o conflito se solucione, pois nada adiantará se todo o procedimento for feito, o mediador ou conciliador atuar com zelo, mas a parte não estiver receptiva para o diálogo.

Para que haja uma participação consciente na busca pela solução consensual, “[...] deve haver um equilíbrio entre as partes, para que elas estejam em igualdade de condições quando forem deliberar sobre o conflito e tentar resolvê-lo de forma consensual” (CASTRO,

2022, p. 158), pois haverá retração caso uma das partes imagine estar sendo tolhida de quaisquer de seus direitos. Aldo Aranha de Castro (2022, p. 158) destaca essa relevância:

Há necessidade de que elas tenham as mesmas oportunidades e as mesmas garantias, pois nenhuma dela pode estar desamparada, o que poderia ocasionar um vício no procedimento, quer seja porque o mediador/conciliador pareceu tendencioso a uma das partes, ou porque uma das partes estava com advogado e a outra sem, e esse advogado tenta instruir a sessão, trazendo para si o protagonismo que não deve ser dele, daí a necessidade de capacitação, e a mudança de pensamento por parte dos profissionais que atuam nos meios consensuais, para que situações assim não ocorram na prática.

Uma das principais preocupações, se não a principal, é a de deixar o protagonismo com aqueles que devem ser os verdadeiros protagonistas da solução consensual, ou seja, as partes. Todavia, algumas situações podem trazer um desvio dessa finalidade, e aí surgem mais desafios que precisam ser superados.

O autor supra já sinalizou as duas outras situações que preocupam e precisam ser modificadas, quais sejam: i) mediador ou conciliador tendencioso a “decidir” em favor de uma das partes; ii) advogado que tenta fazer valer o direito de seu cliente sem levar em consideração que está diante de uma autocomposição e, como tal, deve agir, visto que há o pressuposto da já tradicionalmente conhecida relação ganha-ganha, em que ambas as partes se ajustam para solucionar as divergências.

No tocante ao mediador ou conciliador, é de extrema importância destacar que ele não está na função de julgar, mas sim, de atuar como um facilitador naquele conflito surgido e que foi apresentado pelas partes, até porque “[...] ao tratar da autocomposição, passou a priorizá-la não como modo de se concluir o processo, mas como meio para a solução dos litígios (direito substancial)” (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO *apud* CABRAL, 2019, p. 68). Isto posto, o profissional que atua na autocomposição não está decidindo, como se juiz fosse; pelo contrário, está auxiliando as partes, no máximo sugerindo eventuais soluções que o conflito pode seguir.

O mediador deve atuar no procedimento como mediação, sem a apresentação de intervenções e sugestões, o que seria papel do conciliador, e os dois, devem atuar para a solução pacífica do conflito, e não naquilo que por vezes se denomina como “coerciliação” (expressão trazida por Fernanda Tartuce em diversos de seus discursos), ou seja, eles não podem agir de forma indutiva, para levar as partes a fazerem acordos mesmo contra suas vontades, mas somente porque eles (conciliadores/mediadores) querem e/ou precisam, de algum modo, cumprir metas que, assim, entrarão para as estatísticas. Se os atos acontecerem reiteradamente dessa forma, esses institutos terão fracassado em todo o seu objetivo.

Infelizmente, não raras são as vezes em que o mediador, ao invés de atuar da forma que lhe foi incumbida, tenta fazer uma verdadeira conciliação, dialogando e apresentando sugestões, agindo numa verdadeira “mediação-conciliação”, isso quando não há situações mais extremas, como, por exemplo, as próprias partes chegarem a um consenso, e desejarem realizar um acordo dentro da legalidade, e o mediador não redigi-lo em ata por dizer que, de tal forma como sugerido pelas partes, o juiz não aceitaria e não homologaria a intenção das partes. Isso traz uma preocupação de cunho estrutural, pois o acordo quem faz são as partes, o que não se pode, são acordos fora do previsto em lei (por exemplo, seria impossível um acordo que trouxesse uma responsabilidade pessoal a uma das partes, como na tradicional história de Ariano Suassuna “o Auto da Compadecida” em que Chicó ter-lhe-ia arrancado uma tira de couro de suas costas caso não cumprisse com sua parte no acordo).

De igual modo, na conciliação (e por vezes na própria mediação), há quem atue parecendo que está no posto de verdadeiro juiz de direito, só faltando advertir as partes caso não seja chamado de “Excelência” ou “Meritíssimo”, o que vai em total contrariedade ao que dispõe a autocomposição. E nessas situações, o conciliador parece que quer conduzir um verdadeiro julgamento da causa, esquecendo-se que as partes se fazem presentes para que seja tentada a composição e o acordo para elas, efetivando o acesso à justiça, e não indo de encontro a ele.

Por isso, é preciso que haja uma evolução no pensamento sobre as atuações, e que cada pessoa tem ciência do seu espaço de participação dentro da busca pela solução consensual do conflito, assim como um juiz de direito tem o seu papel, o promotor de justiça também, e de igual modo o defensor público, o conciliador/mediador também deve focar na esfera de atuação que lhe é atribuída.

Nessas colocações, muitos acordos podem deixar de serem realizados, e processos judiciais podem se alongar no tempo indefinidamente, devido a uma palavra mal colocada, a um posicionamento diverso daquilo que deve ser adotado quando se trata de justiça multiportas, o que pode causar desinteresse das partes na tentativa de se autocompor, ocorrendo até de serem desestimuladas a isso em razão da atuação do mediador ou conciliador.

Portanto, é imperioso que seja dada a devida atenção para que os procedimentos da mediação e conciliação, quer na esfera processual ou pré-processual, tenham o cuidado e zelo necessários para que haja efetividade daquilo que é desenvolvido. Mas não é apenas essa a preocupação, a outra reside na figura do advogado, que precisa se fazer mais presente e compreender a essência dos meios autocompositivos de solução de conflito, notadamente a conciliação e a mediação, que se evidenciam no presente estudo.

A participação do advogado é muito importante para que o acesso à justiça seja garantido, inclusive, “O advogado é função essencial à justiça, e figura necessária para o bom desenvolvimento da prestação jurisdicional” (CASTRO, 2022, p. 161). Uma das questões que envolve a figura do advogado diz respeito a ele entender corretamente esses procedimentos consensuais, e utilizá-los como um facilitador do diálogo entre as partes (aqui, eles não devem atuar de acordo com a popular frase “colocando lenha na fogueira”, mas sim em sentido exatamente oposto), para que elas possam chegar a um consenso e resolver aquele conflito no qual estão envolvidas e que buscam uma solução.

Reitera-se novamente, aqui, que a explanação envolve a mediação e conciliação judiciais, não se adentrando nesses institutos em sua forma extrajudicial, nem na arbitragem, que ocorre também fora do poder judiciário e que possuem a faculdade de terem os advogados participando de seus procedimentos.

Na mediação (e na conciliação) judicial há uma preocupação de parte da advocacia, sobre a necessidade ou não de se fazerem presentes durante as sessões de mediação ou conciliação, processuais ou pré-processuais. Essa questão faz com que vários advogados não estimulem (isso quando não desestimulam explicitamente) a autocomposição, pois levam em consideração o pensamento de que terão reduzidos ou excluídos os seus honorários e, por isso, se manifestam contrariamente ao procedimento.

Essa mentalidade precisa mudar, é necessário um avanço, pois a própria lei de mediação traz a obrigatoriedade da participação dos advogados, até porque o mediador ou conciliador não deve atuar de forma direcionada a apenas uma das partes, e os advogados, representando cada uma das partes, são relevantes para auxiliar na compreensão dos aspectos técnicos do direito, bem como sobre as consequências de um eventual não cumprimento do acordo que realizarem, ou seja, eles são indispensáveis.

Sobre essa obrigatoriedade, dispõe Aldo Aranha de Castro (2022, p. 162):

Já na mediação judicial (contemplando-se também a conciliação judicial), o art. 26 da Lei n.º 13.140/2015 dispõe ser obrigatória a presença de advogados ou defensores públicos, uma vez que o texto do dispositivo se vale da expressão “deverão” e, ao final, traz que essa obrigatoriedade possui ressalvas, que são contempladas nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001, como nas causas que envolvam valor inferior a vinte salários mínimos, onde se pode postular (pelo menos dar início) sem a presença de advogado.

Dessa forma, é importante dar ciência de que, somente não haverá advogado, nos casos já previstos em lei para essa dispensa. Nos demais casos, devem se fazer presentes os patronos das partes, para auxiliá-los no caminho de chegar à solução consensual.

Uma vez que se tenha a obrigatoriedade, nesse ponto, dois óbices se observam: o primeiro, diz respeito a advogados que, por opção própria, não comparecem à audiência por entenderem que é apenas uma etapa a ser cumprida (mera formalidade), e o comparecimento seria uma perda de tempo, pois não se chegaria a lugar algum; o segundo quando, a despeito de não ser possível a continuidade da sessão de mediação ou conciliação sem a presença do advogado, na prática ela se realiza, sem a presença de advogados para ambas as partes, ou com apenas uma das partes acompanhada por seu procurador.

Isso gera uma insegurança jurídica e uma diversidade de pensamento entre os advogados, que se desanimam quanto à atuação na mediação e na conciliação devido a não ser respeitado o que está previsto em lei. Os advogados precisam ter em mente que estão lá para somar, e contribuir para a solução pacífica do conflito; e o Poder Judiciário deve respeitar e valorizar as suas atuações.

Esses são alguns desafios a serem enfrentados, no tocante aos sujeitos que participam diretamente desses meios adequados para se solucionar o conflito.

Há tantos outros desafios e, para finalizar essa parte, relata-se mais um, que diz respeito à correta prestação de informações, pois isso pode estimular ou desestimular a utilização da mediação ou conciliação como forma para a solução das controvérsias. Isso porque o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, traz muitas informações relevantes, mas não se pode confiar irrestritamente nos dados lá apresentados, pois alguns apresentam inexatidão.

Essa observação reside de uma pesquisa feita junto a esse relatório, e que diz respeito à Semana Nacional da Conciliação e, em determinado ano (2018, para se especificar), o número de acordos superou os 120%, resultado no mínimo estranho, mas ainda questionável, pois seria possível que uma ação tivesse trazido outra, até então não debatida, para sua solução conjunta; todavia, ao se analisar pormenorizadamente, verificou-se os dados e o índice de acordo em um estado tinha sido de mais de 2.700%, o que é algo ilógico, talvez por um erro de digitação, mas no contexto como um todo ficou muito confuso de se compreender ou localizar onde estava o erro, mas ele existia, provavelmente de digitação, mas que acabou por prestar informação incorreta (CASTRO, 2022, pp. 235-252).

E essa informação incorreta trouxe consequências, pois diversos artigos jurídicos foram publicados se pautando na informação geral e superficial prevista no relatório, em que

informava o índice superior a 120%, e sem que questionamento algum fosse feito por parte de seus autores, valendo-se exclusivamente da informação constante no Relatório Justiça em Números como verdade absoluta, e levando informações equivocadas para o acesso à comunidade jurídica e à sociedade em geral. Isso gera uma disseminação de informações que, quando repetidas de forma reiterada, acaba se tornando verdade e são utilizadas sem uma preocupação mais detalhada sobre o que está lá apresentado, mostrando apenas números.

Com essa análise, é possível observar diversos desafios que precisam ser enfrentados e superados para a utilização adequada da mediação e da conciliação como formas de solução consensual de conflitos.

#### **4. Propostas e sugestões para a superação dos desafios com vistas à concretização do acesso à justiça**

A partir do momento em que foram expostas algumas preocupações quanto ao desenvolvimento e aplicabilidade dos meios consensuais, com ênfase à mediação e à conciliação, agora é possível apresentar algumas contribuições e sugestões para superar tais desafios e permitir que, através dos meios adequados, obtenha-se de forma plena o acesso à justiça.

Nos termos abordados até aqui pelo trabalho, surgem alguns eixos que merecem atenção no tratamento, alguns desafios que precisam ser enfrentados (embora não sejam os únicos), para fins de uma evolução do próprio ordenamento jurídico como um todo, podendo-se elencar: i) o acesso correto às informações acerca das formas consensuais; ii) um maior conhecimento das partes sobre o procedimento; iii) a compreensão da necessária participação do advogado; iv) a importância do papel do mediador e do conciliador para a solução do conflito e garantia do acesso à justiça.

Pela ordem apresentada, o primeiro desafio a ser superado diz respeito à sociedade em geral (não apenas a jurídica) ter acesso correto às informações. Como dito ao longo do texto, alguns dados do Relatório Justiça em Números apresentam inconsistências, e dados numéricos são expostos de forma incorreta e sem maiores questionamentos.

Não há dúvidas da importância e relevância de referido relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois trazem informações que em tempos passados não existiam, pois há relatos sobre os mais diversos temas da esfera jurídica, e são trazidos gráficos onde se pode vislumbrar o avanço dos sistemas judiciais, e onde se encontra o calcanhar de aquiles da estrutura judicial (pois, o grande gargalo tem se dado no campo da execução).

Mas os dados que são apresentados precisam trazer precisão em suas informações, então a recomendação, nesse momento, é que se tenha, além dos profissionais da área do direito, profissionais da área estatística, e revisores que olhem cada um dos dados apresentados com a devida atenção, preferencialmente, com esse procedimento e essas etapas sendo feitas em cada Tribunal de Justiça, o que permitirá um acompanhamento mais setorizado da situação, diminuindo a possibilidade de erros.

Desta feita, uma força tarefa pode ajudar a uma maior exatidão dos dados, para que não se tenham resultados gritantes, como os apresentados no decorrer da pesquisa, e que podem ser observados quando da leitura destes relatórios apresentados pelo CNJ. São passos pequenos que precisam ser dados para aperfeiçoar essa fantástica ferramenta à disposição da população.

Um segundo ponto que precisa ser atentado diz respeito à importância de conscientização e orientação das partes sobre a mediação e a conciliação, pois não raras são as vezes em que elas não conhecem o procedimento, não possuem a compreensão exata do que se trata, e precisam ser apresentadas a referidas formas de solução de conflito. Para que haja a autocomposição, “As partes devem desejar solucionar pacificamente seus conflitos, evidenciando que o curso emocional e processual tem suas vantagens [...]” e, também, devem as partes “[...] saber que todas as escolhas têm perdas. Ninguém pode querer ganhar o essencial, seja qual for, se não estiver disposto a perder o trivial” (CURY, 2019, p. 13).

Para que as partes tenham essa noção e compreendam sua importância, elas precisam conhecer os meios autocompositivos, e visualizar todos os aspectos positivos e negativos que a mediação e a conciliação podem apresentar. Para conhecer esse tema, seria importante tratá-lo nas escolas, assim, “[...] sugere-se a realização de projetos junto às escolas de ensino fundamental e médio, para que se propiciem noções de cidadania e se esclareçam dúvidas comuns da área do direito” (CASTRO, 2022, p. 143), em especial nas temáticas da conciliação e mediação, levando isso, também, às próprias universidades, para atenderem sua função social e essas formas de solução de conflito não fiquem limitadas apenas aos estudantes do curso de Direito. Os próprios acadêmicos da área jurídica, e professores, podem fazer uma atividade de conscientização, levando às escolas e à comunidade em geral (empresas; órgãos públicos; grupos comunitários) seu conhecimento.

Na parte profissional, [...] ainda é necessária uma mudança na formação profissional do advogado [...]” (WATANABE; SANTANA; TAKAHASHI, 2020, p. 149), pois ele é formado e ainda possui fortes raízes na cultura litigiosa, sem se ter em mente o pensamento moderno que busca alcançar a justiça através da pacificação social (e não mais somente pela sentença judicial). É preciso esclarecer aos advogados que todos podem ganhar com a adoção dos meios

consensuais, e que sua presença é indispensável para ajudar na composição do conflito, inclusive, porque “Constitui dever do advogado, segundo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, estimular a adoção de meios consensuais entre os litigantes, ‘prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios’” (TARTUCE, 2019, p. 111).

Ou seja, o advogado tem um papel muito importante e relevante para a efetividade do acesso à justiça (e ele precisa ter essa consciência), e sua participação de forma correta não trará prejuízos ao exercício de sua profissão, muito pelo contrário, ele terá a valorização de seu trabalho e permitirá um real avanço do ordenamento jurídico como um todo.

Em sequência, no tocante ao mediador e ao conciliador há algumas considerações a serem tecidas. A primeira delas se refere à qualificação do profissional que vai atuar na mediação e na conciliação, sendo indispensável uma boa formação para o desenvolvimento de suas atividades, “[...] uma vez que são responsáveis por acompanhar procedimentos que exigem seu máximo zelo, compromisso e dedicação” (CASTRO, 2022, p. 171).

O profissional que atuará nessa área precisa realizar um curso, de acordo com as disposições previstas pelo Conselho Nacional de Justiça, e “[...] o mediador deve ser treinado para buscar propiciar o restabelecimento da comunicação entre as pessoas” (TARTUCE, 2020, p. 301). A preocupação aqui reside em se realizar um curso padrão, com normas básicas, e o mediador ou conciliador que está sendo formado para exercer tal função achar que já sabe como deve proceder, e não levar a sério aquilo que está sendo lá orientado, o que impede uma efetiva evolução.

Ademais, eles precisam fazer cursos constantes de aperfeiçoamento para a sua formação, e aqui reside a segunda preocupação apontada, qual seja, de esses cursos serem feitos apenas para legitimarem ou justificarem que os mediadores estão atuando de forma atualizada (por mera formalidade), sendo que os utilizaram apenas para obter um certificado mais recente, mas por vezes continuam atuando com as mesmas vicissitudes desde que iniciaram na função, e não querem mudar por entenderem que aquela forma é a “correta”, muitas vezes prejudicando o acesso à justiça e não respeitando a vontade das partes.

Isso precisa ser mudado, a proposta é de que haja uma fiscalização mais próxima por parte dos gestores do Poder Judiciário, para entender como aqueles investidos nessa função têm atuado, de fato, nos casos práticos que são a eles levados, e em quais pontos precisam corrigir e se aperfeiçoar.

Junta-se a isso, a ideia de profissionalização da função de mediador e de conciliador, pois assim “[...] haveria uma maior valorização dos profissionais que atuam nessa função, que poderiam até mesmo pensar em se dedicar exclusivamente a ela [...]” (CASTRO, 2022, p. 174)

uma vez que, da forma como acontece atualmente, eles não possuem uma remuneração fixa (recebem pelas sessões que acompanham, ou pelo tempo dedicado à sessão), o valor recebido não é alto, e ainda fica limitado a um teto estabelecido pelo Tribunal de Justiça, o que impede de receberem valor que estimule o conciliador ou mediador a atuar apenas nesse ofício. A sugestão aqui, é para que se tenha uma estrutura como, por exemplo, a da Defensoria Pública, que é um dos órgãos mais recentes do Poder Judiciário e, em diversos estados, ainda começando o seu desenvolvimento até chegar a uma fase mais robusta e estruturada.

E nesse sentido, vem o outro desdobramento, a terceira preocupação que merece destaque, que trata da remuneração adequada como contraprestação pelo desempenho de sua função. “No Poder Judiciário brasileiro a remuneração de mediadores e conciliadores é um tema polêmico, sendo objeto de formatos variados de concepção e aplicação” (TARTUCE, 2019, p. 307) , e isso precisa ser cuidado, destinando-se orçamento do Poder Judiciário para uma remuneração justa e adequada, ou estabelecendo-se parâmetros, após as partes serem conscientizadas, de que a Lei de Mediação clama a elas para que possam custear os serviços do mediador e conciliador, sendo assim, se houver um trabalho conjunto, e as partes tiverem ciência da importância desses procedimentos, e mais, entenderem que mesmo o desenvolvimento completo de um processo também terá custos (há, no mínimo, as custas processuais, que em alguns estados são muito altas), é algo que pode permitir um avanço do sistema jurídico como um todo.

Mas, para tanto, é altamente relevante a mudança de mentalidade, e o envolvimento e comprometimento de todos que de algum modo participam do processo para, assim, propiciar o verdadeiro e pleno acesso à justiça.

## **5. Conclusão**

É inegável a importância da mediação e da conciliação, e o seu protagonismo, enquanto meio adequado de solução de conflito. Todavia, não se pode relegar esses institutos a belos textos, ou a pensamentos utópicos. Mais do que isso, é preciso colocar em prática tudo aquilo que diz respeito a essas formas consensuais para se garantir a efetividade prática da adoção desses procedimentos.

Após dez anos da promulgação do CPC/2015 e da Lei de Mediação, não se pode mais tratar esses institutos como se fossem uma utopia, pois o legislador tratou com muito cuidado sobre esses temas quando da elaboração de ambas as leis, então o que se precisa agora é de uma

aplicabilidade efetiva, uma utilização adequada e uma contribuição de todas as pessoas que estão envolvidas na mediação e na conciliação.

Há muitos desafios a serem enfrentados, obstáculos a serem superados, em todas as esferas, desde as partes até os advogados, chegando aos próprios mediadores e conciliadores, e às informações que precisam ser fornecidas de forma correta.

Com as propostas e sugestões indicadas, talvez não se resolva todo o problema, pois em toda profissão há pessoas que parecem não se identificar com elas (não possuem a vocação para tal), e em todos os lugares, há pessoas (nesse caso as partes) que preferem um bom litígio e comprovar que possuem razão, ao invés de estarem dispostas ao diálogo, mas é um passo inicial na tentativa de otimizar esses meios adequados de solução de conflito e propiciar às pessoas uma pacificação social e o tão almejado acesso à ordem jurídica justa.

## Referências

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015* (Código de Processo Civil). 2015. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015* (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública). 2015. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da Liberdade Processual*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

CASTRO, Aldo Aranha de. *Acesso à justiça e meios adequados de solução de conflito – a efetividade dos CEJUSCs nas demandas processuais e pré-processuais*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019: ano-base 2018*. Disponível em: <<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>>. Acesso em: 06 out. 2019.

CURY, Augusto. *Introdução*. In. CURY, Augusto (Org). *Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019, p. 1-24.

CURY, Augusto (Org). *Soluções Pacíficas de Conflitos*: para um Brasil Moderno. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – v.1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 25. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. 1ª reimpr. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

HILL, Flávia Pereira. *Desencastelando a arbitragem*: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In. MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Acesso à justiça*: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Versão e-book. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 77-91.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Guerra e paz*: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. In. CURY, Augusto (Org). *Soluções Pacíficas de Conflitos*: para um Brasil Moderno. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019, p. 43-107.

TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo*: o que (não) é conciliar?. In. SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 195-226.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. *Mudança de Concepção e Aprimoramento de Práticas Consensuais no Poder Judiciário*. In. BARBOSA, Amanda; BERTIPAGLIA, Guilherme (Coord). *Tratamento adequado dos conflitos*: volume II. Obra comemorativa da primeira década da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 89-100.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – Vol.I – Teoria Geral do Processo*. 22. ed. Londrina, PR: Thoth, 2025.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo; SANTANA, Daldice; TAKAHASHI, Bruno. *Art. 26*. In. CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coord). *Lei de mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 149-150.